NATAL, 26.11.2003

BOLETIM OFICIAL 2126

ANO XIII QUARTA-FEIRA

A MESA DIRETORA Deputado ROBINSON FARIA PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA

1º SECRETÁRIO

Deputado WOBER JÚNIOR

3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Presidente Deputada GESANNE MARINHO(PDT)
Deputado FRANCISCOJOSÉ(PSB)-Vice Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB) Deputado JOACY PASCOAL(PDT)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR(PPB)-Presidente Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Vice Deputado FRANCISCO JOSÉ Deputado GESANNE MARINHO(PDT) Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES SUPLENTES

Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB) - Presidente Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) - Vice-Presidente Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB) Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)-Presidenta Deputado DADÁ COSTA(PDT)
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice-Presidente Deputado ZÉ LINS(PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB) Deputado NÉLTER QUEIROZ(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - Presidente Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB) Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB)-Vice- Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB) Presidente

Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - Presidente Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) Deputado PAULO DAVIM(PT) - Vice-Presidente Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB) Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTES Deputado LUIZ ALMIR(PPB) NATAL, 26.11.2003

BOLETIM OFICIAL 2126

ANO XIII QUARTA-FEIRA

SUMÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

- de Deputado
- de Comissão da Assembléia
- do Governador do Estado
- do Tribunal de Justica
- do Tribunal de Contas
- do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE

Ofício nº 552/2003-GE

Natal, 14 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exª para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1°, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei n° 0004/2003, que "dispõe sobre a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a $V.Ex^a$ e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria GOVERNADORA

Exmo Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA Presidente da Assembléia Legislativa do Estado Palácio José Augusto

RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1°, da CE), decide vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 0004/03, constante do Processo n.º 0041/03 - PL/SL, que "dispõe sobre a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, e dá outras providências", aprovado pela Assembléia Legislativa, com emenda parlamentar apresentada pelo Deputado FERNANDO MINEIRO, cujo Projeto Original foi enviado à Assembléia Legislativa, mediante a Mensagem Governamental n.º 002/GE, datada de 24 de fevereiro deste ano, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade estabelecer a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, no intuito de disciplinar atividades relacionadas com o uso de bens ambientais que sejam desenvolvidas dentro do referido limite territorial, para assegurar as condições necessárias ao equilíbrio ecológico do Rio.

Ao Projeto de Lei original foi proposta Emenda Parlamentar que - devidamente aprovada - não comprometeu o conteúdo normativo da proposição submetida à apreciação da Assembléia Legislativa por iniciativa da Chefia do Poder Executivo. Entretanto, os enunciados previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 do Projeto de Lei, inseridos por intermédio da referida Emenda, apresentam vícios de validade que comprometem o seu ingresso no ordenamento jurídico estadual.

O comando previsto no § 1º do art. 11, ao determinar a suspensão da atividade que desobedecesse ao prescrito no caput do seu respectivo artigo, a saber, adaptar as atividades às exigências da futura lei no prazo de 01 (um) ano, representa a estipulação de uma sanção administrativa de modo vago, uma vez que deixou de fixar os requisitos objetivos necessários para o Poder Público expedir o ato administrativo restritivo de direito, dificultando sobremaneira a sua aplicação por parte do autoridade competente.

Por sua vez, o enunciado do § 2º do art. 11, ao prever o cancelamento da atividade para os casos de reincidência da infração, gera uma atecnia jurídica. Certamente, a intenção do preceito é punir o infrator não com o cancelamento da atividade, mas pela cassação da autorização de operação, supondo-se que o empreendimento encontre-se em regular desenvolvimento à luz da legislação ambiental.

Demais disso, cabe registrar que: (i) as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de Janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, que estabelecem a Política

Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente, são veículos normativos passíveis de serem usados para embasar o poder de polícia ambiental referente à Faixa de Proteção do Rio Pitimbu de que trata o presente Projeto de Lei; e (ii) encontra-se em fase final de elaboração um anteprojeto de lei que buscará consolidar toda a legislação ambiental do Estado, abrangendo não só o objeto das duas leis complementares antecitadas, mas também uma parte específica para tratar das infrações e sanções administrativas ambientais, com a devida diligência e razoabilidade que uma norma restritiva de direitos merece ter para ser bem aplicada e atingir plenamente seus fins, *in casu* proteger os bens ambientais do Estado.

Pelas razões acima expostas, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 0004/03, constante do Processo n.º 0041/03 - PL/SL, a fim de suprimir do texto aprovado pelo Parlamento Estadual os §§ 1º e 2º do art. 11.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 49, da Constituição Estadual.

Natal/RN, 14 de novembro de 2003.

Wilma Maria de Faria GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 224/03 PROCESSO Nº 2013/03

MENSAGEM N° 036 /GE

Em Natal, 18 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que versa sobre a "alteração da redação do inciso V, do art. 4a, da Lei nº 6.972, de 08 de janeiro de 1997, que institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) e dá outras providências".

A proposição legislativa em cotejo objetiva inserir na composição do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor — em vaga antes reservada a representante da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), entidade já extinta conforme autorização veiculada pela Lei n.º 9.618, de 02 de abril de 1998 —, um representante da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ARSEP), o que proporcionará inequívoco proveito ao alcance de suas finalidades institucionais, especialmente no concernente às relações de consumo firmadas no âmbito do préstimo de serviços públicos.

Excelentíssimo Senhor Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

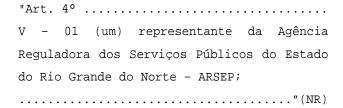
PROJETO DE LEI

Altera a redação do inciso V, do art. 4° da Lei n° . 6.972, de 08 de janeiro de 7997, que institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a sequinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º, V, da Lei nº. 6.972, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a medida proposta é fruto da deliberação coletiva realizada na Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Defesa do Consumidos, ocorrida em 30 de maio de 2003.

Registre-se, ao final, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os princípios gerais que regem a atividade econômica, insertos no art. 170 da vigente Constituição Federal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA Governadora

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 225/03 PROCESSO Nº 2014/03

MENSAGEM N° 037/GE

Em Natal, 18 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 8.211, de 29 de Julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

A proposição normativa enviada ao Parlamento tem por escopo alterar o respectivo Anexo I da vigente LDO, que fixa as Metas e Prioridades para o exercício de 2003, a fim de transferir a ação "Crédito Fundiário" da Secretaria de Estado da Ação Social (SEAS) para a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, de Colonização e de Apoio a Reforma Agrária (SEARA), uma vez que, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 207, de 05 de novembro de 2001, esta Secretaria passou a ser responsável legal pela sua implementação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o Anexo I de Metas e Prioridades de que trata o art 2º da Lei nº 8.211, de 29 de julho de 2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003), a fim de transferir a ação "Crédito Fundiário" da Secretaria de Estado da Ação Social (SEAS) para a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, de Colonização e de Apoio a Reforma Agrária (SEARA), e dá outras providências

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei;

Art. 1º Fica alterado o Anexo I de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.211, de 29 de julho de 2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003), no que se refere às Metas e Prioridades, a fim de transferir a ação "Crédito Fundiário" da Secretaria de Estado da Ação Social (SEAS) para a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, de Colonização e de Apoio a Reforma Agrária (SEARA), de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte

CPO - Coordenadoria de Planejamento e Orçamento

Sistema de Elaboração Orçamentária

Anexo das Metas e Prioridades para 2003

31131 FUNDO DE TERRAS

Programa: 003 Desenvolvimento da Reforma Agrária

Identificar e cadastrar a malha fundiária para fins de ações para reforma agrária; elaborar estudos e planos para assentamentos rurais.

<i>Ações</i>	Metas	Unidad	Quantidade
Apoio	Assentame	Projeto	10
	Assenta	Projeto	40
	Assenta	Plano	35
	Levanta	Municí	10
	Levanta	Projeto	85
Crédito	Evento	Evento	150
	Famílias	Família	1.700

CPO - Coordenadoria de Planejamento e Orçamento

Sistema de Elaboração Orçamentária

Anexo das Metas e Prioridades para 2003

26101 SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL

Programa: 045 Combate à Pobreza Rural - PAPP

Melhorar as condições de vida da população com participação ativa de organizações comunitárias.

Ações	Metas	Unidad	Quantidade
Desenvolvimento	Evento	Evento	190
Desenvolvimento	Assistência	Verba	
Projeto	Famílias	Família	49.500
	Financiament	Projeto	770

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 226/03 PROCESSO Nº 2015/03

MENSAGEM N° 038/GE

Em Natal, 18 de novembro de 2003.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 8.211, de 29 de julho de 2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

A proposição normativa enviada ao Parlamento tem por escopo alterar o respectivo Anexo I a vigente LDO, que fixa as Metas e Prioridades para o exercício de 2003, a fim de incluir novas metas dentro da Ação "Estrutura de Esporte e Lazer", atribuída à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SIN).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA Presidente da Assembléia Legislativa PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera o Anexo I da Lei n." 8.211, de 29 de julho de 2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003), que trata de Metas e Prioridades, afim de incluir novas metas dentro da A cão "Estrutura de Esporte e Lazer" atribuída à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SIN).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I de que trata o art. 2º da Lei n.º 8,211, de 29 de julho de 2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003), no que se refere às Metas e Prioridades, a fim de incluir novas metas dentro da Ação "Estrutura de Esporte e Lazer" atribuída à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SIN), de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República.

NATAL, 26.11.2003 BOLETIM OFICIAL 2126	ANO XIII QUARTA-FEIRA	
--	-----------------------	--

Anexo Único

25.131 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTES E OBRAS DO RN

Programa: 024 Valorização e Dinamização dos Bens Históricos e do Patrimônio Cultural

Objetivo: Valorizar as origens da cultura potiguar, os bens culturais, históricos e arquitetônicos sob controle do Estado.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Quantidade
Implantação do Acervo Cultural	Obra concluída	\mathfrak{m}^2	75

Programa: 081 Infra-estrutura Viária e de Recursos Energéticos

Objetivo: Melhoramento na infra-estrutura viária, aumento da disponibilidade energética e ampliação da rede de distribuição de energia.

Ações	Produto	Unidade de Medida	Quantidade
Eletrificação básica	Família beneficiada Pólo Pitangui	Unidade Verba	2.000
Pavimentação e Drenagem de Águas Pluviais nos Municípios	Ruas pavimentadas e drenadas diversos municípios	Municípios	10
	Ruas pavimentadas e drenadas Lages	M^2	17.800
	Urbanização - diversos municípios	Projeto	10

Programa: 082 Infra-estrutura Social

Objetivo: Melhoria nas condições de saúde e educação de alguns municípios..

Ações	Produto	Unidade de Medida	Quantidade
Estrutura de Esporte e Lazer	Calçadão de Ponta Negra Concluído	m	2.288
	Ginásio Poliesportivo da Zona Norte/Natal concluído	m^2	687
	Ginásio Poliesportivo de Açu/RN concluído	m^2	1.100
	Construção de Complexo de Lazer projeto		10
	Construção de Centro de Múltiplo Uso projeto		5
Abastecimento d´água, Drenagem e Esgotamento Sanitário	Drenagem do Centro Administrativo concluído	m^2	3.000
Drenagem e Esgotamento Sanitário das Zonas Oeste, Sul e Norte da Cidade de			
Natal	Drenagem executada	m	1.500
	Esgotamento Sanitário executado	km	150

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 227/03 PROCESSO Nº 2016/03

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, O PROGRAMA ESTADUAL DE FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS E CONVÉNIO COM ENTIDADES REPRESENTANTES DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

- Art. 1º O Poder Executivo criará, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa Estadual de Fornecimento de Cadeira de Rodas e formalizará convênio com Entidades representantes de Pessoas Portadoras de Deficiência Física, para implementar o Programa.
- Art. 2º O Programa Estadual de Fornecimento de Cadeira de Rodas tem por objetivo, exclusivamente, promover o fornecimento de cadeira de rodas, visando atender às pessoas portadoras de deficiência física comprovadamente carentes.
- § 1º Estarão habilitadas aos benefícios desta Lei as pessoas portadoras de deficiência física comprovadamente carentes que tenham a necessidade de se locomoverem em cadeiras de rodas.
- \S 2° Define-se por carente, aquela que esteja incluída dentro do respectivo índice do IDH ,de acordo a legislação em vigor.
- § 3º Cadeira de rodas é um equipamento de mobilidade destinado a deficientes físicos ou múltiplos (desde que uma das deficiências seja física) que tem a função de auxiliar na locomoção do mesmo.
- § 4º As cadeiras de rodas referidas nos artigos 1º e 2º, deverão seguir as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo de alta qualidade e durabilidade.
- Art. 3º A conveniada descumprindo as obrigações previstas nesta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos devidamente corrigidos.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar as Entidades participantes do Programa, os valores anuais constante do contrato de participação, sendo essa obrigada, a no prazo de 30 dias, findo o ano financeiro, justificar a utilização das

importâncias recebidas, através do comprovante de fornecimento de cadeira de rodas concedida a pessoa portadora de deficiência física beneficiada pelo Programa.

- Art. 5º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, anualmente, quadro demonstrativo do Programa Estadual de Fornecimento de Cadeira de Rodas, que deverá informar o nome da Federação habilitada, Município de localização e número de beneficiários atendidos, bem como, os valores despendidos.
- Art. 6° O Programa Estadual de Fornecimento de Cadeira de Rodas, será regulamentado pelo Poder Executivo Estadual, com a participação do Ministério Público.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 19 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ ALMIR

JUSTIFICATIVA

É crescente o número de vitima em acidentes de trânsito, assaltos, acidente de trabalho e outros. Em grande proporção as vítimas ficam dependentes de cadeira de rodas para se locomoverem.

É preciso aclarar, por oportuno, que além das vítimas de acidentes, também idosos, diabéticos e outros doentes usam esse equipamento como meio de locomoção.

Após décadas de polêmica, o Censo 2000 apurou que cerca de 14% dos brasileiros se encaixam nessa realidade, demonstrando, assim, de forma irrefutável, a necessidade de uma política voltada para um atendimento mais eficaz e humanitário ao deficiente dependente desse equipamento de mobilidade.

O Estado nos últimos anos não evoluiu muito em relação a criar mecanismos para amenizar a demanda de pessoas que utilizam cadeiras de rodas. A política de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, não contempla com qualidade e eficácia o direito do deficiente em alcançar, a tempo e modo, a sua liberdade de se locomover com segurança e tranqüilidade.

Tal proposta visa beneficiar diretamente pessoas com deficiência no seu direito de ir e vir. A lei mostrará que o Estado cumpre o que determina a Constituição e o beneficiário comprovará na prática a eficácia desta ação.

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 228/03 PROCESSO Nº 2055/03

Ementa: Disciplina o aviso de proibição do exercício da odontologia em laboratórios de próteses dentárias e dá outras providências.

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Os técnicos em prótese dentária estabelecidos no Estado do Rio Grande do Norte, bem como os que vierem a estabelecer-se, estão obrigados a afixarem nos laboratórios informação expressa ao consumidor acerca da proibição legal de realizarem quaisquer procedimentos de natureza odontológica clínica ou cirúrgica aos pacientes, bem como ao seu dever de prestar seus serviços diretamente aos cirurgiões-dentistas ou nos estritos termos de suas prescrições técnicas.
- § 1º. Os protéticos já estabelecidos terão trinta dias, a contar da publicação desta Lei, para providenciar a informação estabelecida neste artigo.
- § 2° . O aviso do que trata o *caput* deve ser formalizado por meio de placa ou cartaz, que deverá ter campo impresso não inferior à área de 0,60 m x 0,30 m (sessenta centímetros por trinta centímetros) e conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

"Aos técnicos em prótese dentária é terminantemente proibido o exercício da Odontologia clínica e cirúrgica, bem como todos os constantes do art. 6º da Lei n.º 5.081, do 24 do agosto de 1966, cujo desempenho profissional é de competência e responsabilidade exclusivas dos Cirurgiões-Dentistas. De acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, é vedado ao técnico em prótese dentária:

Prestar, sob qualquer forma, assistência direta aos pacientes;

Manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

Fazer propaganda de seus serviços ao público em geral."

- § 3°. O aviso deverá ser afixado, quando possível, na fachada externa do prédio em que funcione o laboratório de próteses dentárias, ou em frente à porta de entrada ou na área de circulação de pessoas dentro do laboratório, em local acessível e de fácil identificação.
- Art. 2º. É fixada pena pecuniária, equivalente a 300 UFIR (trezentas ufir), aplicável àqueles que, dentro do prazo e na forma legal, mencionados no art. 1º, deixarem de expor o aviso.

- \S 1°. Em caso de novo desrespeito à ordem legal, a multa de que trata o *caput* do art. 2° será aplicada em dobro.
- § 2°. Havendo nova reincidência, aumentar-se-á a multa de 1/3 (um terço) da pena base, a cada desobediência.
- Art. 3°. A fiscalização do cumprimento desta Lei, será regulamentada oportunamente, sem prejuízo do disposto no art. 6° da Lei Federal n° 6.710, de 05 de novembro de 1979 e arts. 13, 14 e 15 do Decreto Federal n.° 87.689. de 11 de outubro de 1982.

Parágrafo único. O órgão incumbido da fiscalização, sem prejuízo da multa administrativa prevista na presente Lei, representará aos órgãos competentes quanto ao exercício ilegal da profissão de dentista eventualmente praticado por técnicos em prótese dentária, instruindo o ato com cópias de todos os documentos advindos da fiscalização exercida.

- Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.
 - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 19 de novembro de 2003.

Cláudio Porpino Deputado Estadual

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de projeto de lei destinado a favorecer o consumidor dos serviços de prótese dentária, informando-o das condições em que pode ser fornecido o serviço e quais os seus limites.

A matéria abordada no presente projeto não afronta a competência federal de elaborar normas de defesa do consumidor, posto tratar-se de competência concorrente e suplementar. Em matéria de direito consumerista, é possível ao Estado do Rio Grande do Norte estabelecer normas que enriqueçam e complementem o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, não há afronta às normas inseridas no referido diploma legal, sendo apenas um complemento à determinação do art. 30 do CDC no que tange ao dever de informação.

Também não adentra a seara federal na definição das profissões envolvidas posto que não estabelece regras para o exercício da profissão, mas tão somente impõe obrigação de apor aviso acerca dos limites do exercício de sua profissão em local visível para aqueles que forem contratar seus serviços.

Ademais, o aviso só fará constar o que a Lei Federal n.º 6.710, de 05 de novembro de 1979, bem como seu Decreto regulamentador, o Decreto Federal n.º 87.689, de 11 de outubro de 1982, já dizem, sobretudo o último, em seu art.

A fiscalização de que trata o presente projeto tem como objeto a existência do aviso que recomenda, não se tratando de fiscalização do exercício profissional, que fica a cargo do Conselho Federal de Odontologia (CFO), e pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte (CRO/RN), o primeiro sendo órgão responsável a nível federal para averiguação do exercício irregular da profissão de dentista, tendo o segundo a competência em nível de Estado para o desempenho das mesmas funções, segundo art. 6º da Lei Federal n.º 6.710, de 05 de novembro de 1979.

Adequados, portanto, o projeto, a sua forma e a sua matéria, importa dizer que a sua aprovação trará inúmeros benefícios à população do nosso Estado, sobretudo aquela que não tem acesso à informação mais aprofundada acerca do exercício das profissões e da diferença entre elas, pois ficará visível o aviso, dentro do local de trabalho do profissional que lida com próteses dentárias.

Tal aviso evitará que o consumidor seja levado a erro e sofra as conseqüências da má prestação de serviço, por profissional inabilitado, como danos à saúde, estética e prejuízos materiais e morais.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 19 de novembro de 2003.

Cláudio Porpino Deputado Estadual

NATAT.	26.11.2003	BOLETIM OFICIAL 2126	ANO XIII	OUARTA-FEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO N° 509-A, de 2003 DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1866/2003-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, NÁDIA MARIA MENEZES BORGES do cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 09 de outubro de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO N° 541, de 2003 DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.100/2003-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, VILMA REINALDO PEREIRA CELINO do cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 1º de novembro de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário *Republicado por incorreção

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO N° 546, de 2003 DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.195/2003-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR FELIBERTO VICENTE DA COSTA do cargo em comissão de Assistente Político 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de novembro de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO N° 547, de 2003 DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.195/2003-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR CARLOS ALBERTO DA SILVA para exercer do cargo em comissão de Assistente Político 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de novembro de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário